



JUSTIÇA ELEITORAL
119ª ZONA ELEITORAL DE ANDARAÍ BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600407-43.2020.6.05.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE ANDARAÍ BA

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ANA OLIMPIA HORA MEDRADO PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL ALMEIDA AMORIM - BA45268

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 CLAUDIO MANOEL LUZ SILVA PREFEITO, ELEICAO 2020 LUIS BAZILIO NOVAES RIBEIRO VEREADOR, LIZANDRA SANTOS NOVAES, EUVALDO RIBEIRO JÚNIOR

Advogado do(a) REPRESENTADO: VINICIUS GOMES RIBEIRO SOARES - BA30761

Advogado do(a) REPRESENTADO: VINICIUS GOMES RIBEIRO SOARES - BA30761

Advogado do(a) REPRESENTADO: VINICIUS GOMES RIBEIRO SOARES - BA30761

Advogado do(a) REPRESENTADO: VINICIUS GOMES RIBEIRO SOARES - BA30761

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Representação promovida pela Coligação “Para Resgatar Mucugê com Amor”, da candidata à Prefeita Ana Olímpia Medrado, do Município de Mucugê, em face de Cláudio Manoel Luz Silva, atual Prefeito e candidato à reeleição no referido Município, Luís Bazílio Novaes Ribeiro, candidato a vereador no referido Município, Lizandra Santos Novaes, Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Mucugê, e Euvaldo Ribeiro Júnior, Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Meio Ambiente do Município de Mucugê.

O Representante alega, em síntese, que os representados estariam incorrendo em conduta vedada por divulgarem suposta pesquisa eleitoral sem o devido registro junto ao TSE, por meio de redes sociais. Requer, portanto, a condenação dos representados com aplicação da sanção pecuniária do art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na certidão (ID 10626931) o Cartório da 119ª Zona Eleitoral informou que não há pesquisas registradas no Sistema de Pesquisa Eleitoral (PesqEle), referente às Eleições Municipais em Mucugê/BA.

Foi proferida decisão em caráter liminar determinando aos representados que retirassem a suposta pesquisa irregular/fraudulenta dos seus perfis nas redes sociais.

Os Representados apresentaram contestação negando os fatos e alegando, em síntese, que as imagens colacionadas não fazem prova do alegado pela parte autora, e impugnando a ata notarial.

O Promotor Eleitoral emitiu parecer opinando pela procedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, REJEITO A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva suscitada pelo Representado Cláudio Manoel Luz Silva, uma vez que a pesquisa objeto da presente ação faz referência a sua candidatura e a divulgação foi realizada por pessoas integrantes da sua gestão, pois trata-se do atual Prefeito do Município de Mucugê.

Reporto-me aos termos da decisão liminar ID 10782194 e assinalo, de início, que a pesquisa eleitoral é instrumento dotado de formalidade e controle junto à Justiça Eleitoral, que regra minuciosamente seus aspectos, a qual deve ser divulgada acompanhada do respectivo número de registro junto ao TSE (vide art. 2º da Resolução TSE 23.600/2019). Segundo art. 2º da Resolução nº 23.600/2020, as entidades e empresas que realizem pesquisas eleitorais são obrigadas, a partir do dia 1º de janeiro do ano da eleição, a registrar em sistema próprio da Justiça Eleitoral (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação, as informações elencadas nos diversos incisos do art. 2º da Resolução TSE 23.600/2019. As pesquisas eleitorais se consubstanciam em relevante instrumento de avaliação da atuação e do desempenho dos candidatos e partidos durante o processo eleitoral, gerando inclusive efeitos imediatos junto ao eleitorado, que resta muitas vezes influenciado. Diante de tais graves consequências da veiculação dos resultados das pesquisas eleitorais, há rigorosa disciplina para a sua realização e, principalmente, para sua divulgação.

No caso em tela, o Cartório da 119ª Zona Eleitoral certificou que não há pesquisa referente às Eleições Municipais 2020 do Município de Mucugê registrada no Sistema de Pesquisa Eleitorais (PesqEle). Como se depreende das provas trazidas aos autos pelo Representante, vê-se que os Representados utilizaram de seus perfis nas redes sociais para publicar postagem fazendo alusão à pesquisa eleitoral em referência.

Analisando o pedido em comento e a documentação que o instruiu, infere-se das cópias dos perfis de redes sociais dos representados, disponíveis na Ata Notarial (ID 10258497), bem como nos documentos anexados aos autos (ID 10259814 e ID 10259822), que houve ampla divulgação nas redes sociais de imagens com conteúdo de pesquisa eleitoral sem registro, em desacordo com a Resolução n.º 23.600/2019. Em especial, os documentos colacionados comprovam a ampla divulgação através dos perfis no Facebook e de grupos de Whatsapp promovidos pelos representados Luís Bazílio Novaes Ribeiro, Lizandra Santos Novaes e Euvaldo Ribeiro Júnior, com conteúdo voltado a apoiar a candidatura do representado Cláudio Manoel Luz Silva.

Destaco nesse ponto trechos do douto Parecer emitido pelo Exmo. Sr. Promotor Eleitoral, o qual ratifico inteiramente e adoto como razão de decidir:

“Em primeiro lugar se deve realçar que o documento ID 10259822 - Pág. 2 se equipara a pesquisa eleitoral, visto que apresenta os elementos mínimos para sua configuração, a saber, aparência de cientificidade com menção a intenção de votos inclusive.

[...]

Ainda que o Whatsapp seja meio de comunicação tipicamente privado, porquanto envolve poucos interlocutores, é certo que o Whatsapp permite criação de grupos contendo elevado número de participantes e, nesta hipótese, se equipara a outros meios de comunicação a público externo e, naturalmente, possibilita a configuração de ilícito eleitoral.

[...]

Por último, cumpre salientar que não merece prosperar a alegação de que as mensagens questionadas são forjadas. Primeiro porque não é crível que o grupo opositor tenha falseado imagens de pesquisa eleitoral e as publicado em grupos voltados a apoiar o representado. Segundo, e mais importante, porque a ata notarial é forma idônea para demonstrar a existência de fatos, nos termos do art. 384 do CPC, e a ata ID 10258497 certifica a existência da imagem retratada no ID 10259822 - Pág. 2, 4 e 13.”

Ressalto que a publicação de conteúdo de pesquisas sem registro nas redes sociais, além de implicar franco desrespeito à legislação, causa instabilidade no pleito eleitoral, uma vez que a disseminação de conteúdo na internet é exponencial, potencializando o desequilíbrio na disputa eleitoral. Assim, a Lei nº 9.504/97, que em seu art. 33 e ss disciplina a realização de pesquisas de opinião pública e estabelece o dever de que sejam registradas na Justiça Eleitoral antes de serem divulgadas, dispõe também que o desrespeito a esta norma enseja a aplicação da multa do §3º aos responsáveis.

Diante do exposto, com fundamento nas Resoluções TSE n. 23.600/2019 e nº 23.624/2020, bem como no artigo 33 da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE a presente representação e aplico a sanção pecuniária prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/07 c/c artigo 17 da Resolução nº 23600 de 12/12/2019 do TSE, no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), valor que é devido de forma solidária pelos representados Cláudio Manoel Luz Silva, Luís Bazílio Novaes Ribeiro, Lizandra Santos Novaes e Euvaldo Ribeiro Júnior.

Publique-se. Intimem-se.

Em caso de eventual recurso, deve ser notificado o recorrido para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se imediatamente os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após o trânsito em julgado, os Representados terão o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento espontâneo da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 367 do Código Eleitoral, disciplinado pela Resolução TSE nº 21.975/2004.

Cumpridas todas as determinações, archive-se.

Andaraí, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA

Juiz Eleitoral